



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

PROPOSTA CCEGEM Nº 19/2022

Processo: 00.006610/2022-31

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de Comissões de Ética

Assunto: Proposta 019-2022 CCEGEM - Orientação sobre Requerimento de Guia de Utilização

Interessado: Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Geologia e Minas

TEMA:	III – Verificação e fiscalização do exercício e atividades profissionais;
ITEM DO PROGRAMA DE TRABALHO:	06
ASSUNTO :	Orientação sobre Requerimento de Guia de Utilização

Os Coordenadores e Representantes de Plenário da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Geologia e Engenharia de Minas - CCEGEM dos Creas reunidos em Vitória/ES, no período de 05 a 07 de dezembro de 2022, aprovam proposta de seguinte teor:

a) Situação Existente:

Considerando a necessidade de estabelecer esclarecimentos juntos a esta câmara especializada, quanto às atribuições dos profissionais Geólogos ou Engenheiros Geólogos, a respeito da atividade de Requerimento de Guia de Utilização bem como o seu acompanhamento e condução dentro dos normativos legais vigentes.

b) Propositura:

A CCEGEM solicita esclarecimentos sobre o profissional Geólogo ou Engenheiro Geólogo, poder exercer determinadas atividades inerentes a sua profissão, que constam na Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962.

c) Justificativa:

Considerando a necessidade de esclarecimentos junto a esta câmara, quanto a atribuição do profissional Geólogo ou Engenheiro Geólogo, no que se refere a atividade de “Requerimento de guia de utilização”, pleiteada por profissional habilitado junto a Agência Nacional de Mineração - ANM, visto que há questionamentos quanto a legalidade do mesmo.

d) Fundamentação Legal:

Considerando a normativa que cria a Guia de Utilização (GU), a Resolução nº 37, de 4 de junho de 2020 da ANM:

"Art. 104. A GU será pleiteada pelo titular do direito minerário em requerimento a ser protocolizado na ANM observado o disposto no art. 16, II, "g", devendo conter os seguintes elementos:

I - Declaração com justificativa técnica e econômica, elaborada e assinada por profissional legalmente habilitado e descrevendo, no mínimo, os depósitos potencialmente existentes ou passíveis de estimativa, a extensão das respectivas áreas, as operações de decapeamento, desmonte, carregamento, transporte, beneficiamento, se for o caso, sistema de disposição de materiais e as medidas de controle ambiental, reabilitação da área minerada e as de proteção à segurança e à saúde do trabalhador;

II - Indicação da quantidade de cada substância mineral a ser extraída, bem como do prazo de validade pleiteado para a GU, observado o que dispõe o art. 24 do Decreto nº 9.406/2018;

III - mapas, plantas, fotografias e imagens, demonstrando a situação atual da área e seu entorno (mapas de uso do solo, geologia, drenagem, limites municipais, edificações, unidades protegidas e/ou com restrições, cartas planialtimétricas, modelo digital de terreno e imagens digitais de satélite, radar ou aérea com alta resolução); e

IV – Comprovante de pagamento dos respectivos emolumentos no valor fixado no Anexo II."

Ou seja, o requerimento da GU é pleiteado mediante apresentação de um projeto elaborado por profissional habilitado, contendo informações de reservas dos depósitos dentre outros.

O termo profissional habilitado fica em aberto na resolução, gerando questionamentos, quanto a quem poderia realizar tal atividade, considerando a Resolução Confea nº 1073 de 19 de abril de 2016 em que:

"Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II - atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;"

Ainda na Seção III que dispõe da Atribuição inicial de campo de atuação profissional:

"Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

§ 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

§ 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no §1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas."

Ou seja, a atribuição profissional se dá a partir da formação do profissional por análise curricular.

Assim, a profissão Geólogo é regulamentada pela Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962, cito o seguinte artigo:

"Art. 6º São da competência do geólogo ou engenheiro geólogo:

a) trabalhos topográficos e geodésicos;

b) levantamentos geológicos, geoquímicos e geofísicos;

c) estudos relativos a ciências da terra;

d) trabalhos de prospecção e pesquisa para cubação de jazidas e determinação de seu valor econômico;

e) ensino das ciências geológicas nos estabelecimentos de ensino secundário e superior;

f) assuntos legais relacionados com suas especialidades;

g) perícias e arbitramentos referentes às materiais das alíneas anteriores.

Parágrafo único. É também da competência do geólogo ou engenheiro-geólogo o disposto no item IX artigo 16, do Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas)."

E por fim considerando a Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996 que altera dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências. Os seguintes artigos:

"Art. 15. A autorização de pesquisa será outorgada pelo DNPM a brasileiros, pessoa natural, firma individual ou empresas legalmente habilitadas, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo único. Os trabalhos necessários à pesquisa serão executados sob a responsabilidade profissional de engenheiro de minas, ou de geólogo, habilitado ao exercício da profissão.

Art. 16. A autorização de pesquisa será pleiteada em requerimento dirigido ao Diretor-Geral do DNPM, entregue mediante recibo no protocolo do DNPM, onde será mecanicamente numerado e registrado, devendo ser apresentado em duas vias e conter os seguintes elementos de instrução:

I - nome, indicação da nacionalidade, do estado civil, da profissão, do domicílio e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, do requerente, pessoa natural. Em se tratando de pessoa jurídica, razão social, número do registro de seus atos constitutivos no Órgão de Registro de Comércio competente, endereço e número de inscrição no Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda;

II - prova de recolhimento dos respectivos emolumentos;

III - designação das substâncias a pesquisar;

IV - indicação da extensão superficial da área objetivada, em hectares, e do Município e Estado em que se situa;

V - memorial descritivo da área pretendida, nos termos a serem definidos em portaria do Diretor-Geral do DNPM;

VI - planta de situação, cuja configuração e elementos de informação serão estabelecidos em portaria do Diretor-Geral do DNPM;

VII - plano dos trabalhos de pesquisa, acompanhado do orçamento e cronograma previstos para sua execução.

§ 1º. O requerente e o profissional responsável poderão ser interpelados pelo DNPM para justificarem o plano de pesquisa e o orçamento correspondente referidos no inciso VII deste artigo, bem como a disponibilidade de recursos.

§ 2º. Os trabalhos descritos no plano de pesquisa servirão de base para a avaliação judicial da renda pela ocupação do solo e da indenização devida ao proprietário ou posseiro do solo, não guardando nenhuma relação com o valor do orçamento apresentado pelo interessado no referido plano de pesquisa.

§ 3º. Os documentos a que se referem os incisos V, VI e VII deste artigo deverão ser elaborados sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado."

As exigências necessárias ao requerimento da Guia de Utilização, os Geólogos ou Engenheiro Geólogos são habilitados para exercer a elaboração, bem como, pela condução dos trabalhos, dentro da legislação vigente.

e) Sugestão de Mecanismos de ação:

Encaminhar à Comissão de Ética e Exercício Profissional – CEEP para conhecimento e após enviar à Comissão de Articulação Institucional do Sistema – CAIS para análise e deliberação, com a sugestão de:

- Realizar uma decisão do plenário do Confea, orientando os Creas e demais órgãos sobre o exercício atividade de Requerimento de Guia de Utilização por profissionais Geólogos ou Engenheiros Geólogos.

- Divulgar amplamente no Sistema essa Decisão.

- Comunicar aos órgãos interessados.

FOLHA DE VOTAÇÃO

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE	OBSERVAÇÃO
Acre					
Alagoas		X			
Amapá	X				
Amazonas	X				
Bahia	X				
Ceará					Coordenando
Distrito Federal			X		
Espírito Santo	X				
Goiás	X				
Maranhão					
Mato Grosso	X				
Mato Grosso do Sul					
Minas Gerais	X				
Pará	X				
Paraíba		X			
Paraná				X	c/ausência justificada
Pernambuco	X				
Piauí	X				
Rio de Janeiro	X				
Rio Grande do Norte				X	
Rio Grande do Sul	X				
Rondônia				X	
Roraima	X				
Santa Catarina		X			
São Paulo	X				
Sergipe	X				
Tocantins		X			
TOTAL	15	04	01	03	
Desempate do Coordenador					

Aprovado por unanimidade	X	Aprovado por maioria	Não aprovado	Retirada de pauta
---------------------------------	---	-----------------------------	---------------------	--------------------------

Geol. CARLOS JOSÉ CRAVEIRO MAIA
Coordenador Nacional da CCEGEM / 2022



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS JOSÉ CRAVEIRO MAIA, Usuário Externo**, em 01/02/2023, às 10:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0694918** e o código CRC **0D303686**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 00.006610/2022-31

SEI nº 0694918